

VI POR DETERMINAÇÃO DO SR. PRESIDENTE
ENLAMINAR CÓPIAS
AOS SENHORES VEREADORES.
EM. 02.12.09
Marcos Ferreira
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Pelotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-02-12-2009-10:00-000000-1/2

Ofício Gabinete – 0457/2009. FMTF

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Art. 8º e o § 1º do Projeto de Lei n.º 4.471/09, (Of. Leg. n.º 1.286/09), encaminhado através da Mensagem nº 058/09, "que cria na Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – SSTT, a Ouvidoria e a Corregedoria da Guarda Municipal de Pelotas."

Conquanto compreensível a intenção do Legislador Municipal ao proceder alteração do art. 8º e seu parágrafo primeiro, para fazer constar que o cargo de Corregedor da Guarda Municipal deverá ser provido por servidor de caráter efetivo, preferencialmente integrante da Guarda Municipal, mediante o exercício de função gratificada, em detrimento da nomeação para cargo em comissão, como originalmente previsto, a mesma não poderá lograr êxito, em razão do vício de inconstitucionalidade que a macula.

A Emenda Legislativa apresentada invade seara adstrita à competência privada do Chefe do Executivo, conforme dispõe o Art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

A criação e a forma de provimento dos cargos públicos, bem como a organização do quadro funcional de servidores é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não admitindo a invasão de competência pelo Legislativo Municipal.

No caso em tela, a emenda ao Art. 8º e seu parágrafo primeiro, acabou por modificar a natureza e a forma de provimento do cargo de Corregedor da Guarda Municipal e, com isso, gerar a inconstitucionalidade formal do texto legal alterado.

A Emenda ao Projeto de Lei apresentado padece de vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeitar a iniciativa privativa que detém o Chefe do Executivo, para as Leis referentes à criação e ao provimento dos cargos públicos, bem como para a organização do quadro funcional de servidores municipais.

Cabe salientar, que a iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do Princípio da Simetria legitimador da constitucionalidade dos atos do Executivo nas três esferas de governo, e em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Carta da República.

Assim, essa ingerência do Poder Legislativo em seara que não lhe é própria torna cristalina a violação ao princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por oportuno, vale transcrever matéria disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério da Justiça - Programa Nacional de segurança Pública com Cidadania (Pronasci) conforme se afirma:

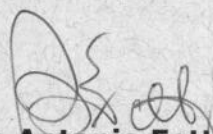
"O Pronasci defende Ouvidorias e Corregedorias independentes e autônomas como canal de controle social e aprimoramento das corporações. Criadas por Lei Estadual ou Municipal, elas funcionarão como espaço de recebimento, análise e encaminhamento das legítimas demandas da população. Além de aproximar a corporação do cidadão, os órgãos de ouvidoria e corregedoria contribuirão para a instauração de confiança no trabalho policial e mais efetividade no combate ao crime. As Corregedorias das Corporações de Segurança, que atuam como órgãos de controle interno das polícias, também serão fortalecidas. Elas têm a função de acolher e investigar atos ilegais e arbitrários cometidos por policiais."



Por derradeiro, a Emenda Legislativa em foco fere o princípio Constitucional que determina a impessoalidade dos atos públicos quando exige que o provimento da função de Corregedor da Guarda Municipal, será privativa de Bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas, com "preferência" para os integrantes da Guarda Municipal onde de um contingente de mais de duzentos integrantes da corporação somente dois servidores são detentores do Título exigido, permitido desta forma que se presuma o claro direcionamento.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Art. 8º e o § 1º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal. Segue apenso ao presente, parecer da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito - SSTT.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 01 de dezembro de 2009.



Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
Adalim Luiz Garcia Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal
PELOTAS-RS